

Ocupação Lanceiros Negros: alternativa proposta por um movimento social em reivindicação ao direito à moradia digna frente ao governo do Estado do Rio Grande do Sul

Cláucia Piccoli Faganello (UFRGS) - claucia.f@gmail.com Iris Pereira Guedes (UNIRITTER) - irispguedes@gmail.com

Resumo:

O presente trabalho irá discorrer sobre a construção de uma ocupação urbana, fruto de um movimento social, que oferece uma alternativa à ausência de políticas públicas efetivas de moradia na cidade de Porto Alegre através da criação de uma casa de acolhimento para famílias em situação de vulnerabilidade. A demanda visa a participação conjunta com o movimento social, ocupantes e as diversas esferas que compõe a administração pública. Este estudo se justifica pelo aumento do número de pessoas sem acesso à moradia digna em contraposição com a ausência de uma atitude propositiva por parte da administração pública em relação as políticas já existentes ao mesmo tempo em que não dialoga com os movimentos sociais. A metodologia aplicada será o estudo de caso.

Palavras-chave: Democracia, direito à moradia, ocupação urbana

Área temática: GT-20 Estudos Organizacionais e Administração Pública: Um Diálogo Necessário

Introdução

A complexa formação urbana das metrópoles brasileiras gera uma série de comunidades carentes, que em grande parte não possui infraestrutura básica e está sob constante risco de deslizamentos de terras e enchentes, além das instabilidades geradas por eventos climáticos. Essa populações desassistidas pelo poder público no que se refere ao direito fundamental à moradia digna, optam por garantir esse direito da forma como conseguem. Assim, as ocupações urbanas ganham espaço e são uma forma de obrigar o Estado a enxergar essas pessoas, mesmo numa modelagem ultraliberal, com uma democracia meramente representativa, na qual as desigualdades são aceitas e a solução definitiva de problemas como a habitação não é uma prioridade.

É nesse contexto que a Ocupação Lanceiros Negros surge no Centro Histórico da cidade de Porto Alegre, ocupando um prédio público abandonado há mais de 10 anos pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul. O presente trabalho irá discorrer sobre a construção de uma ocupação urbana, fruto de um movimento social, que oferece uma alternativa à ausência de políticas públicas efetivas de moradia na cidade de Porto Alegre através da criação de uma casa de acolhimento para famílias em situação de vulnerabilidade. A demanda visa a participação conjunta com o movimento social, ocupantes e as diversas esferas que compõem a administração pública. Este estudo se justifica pelo aumento do número de pessoas sem acesso à moradia digna em contraposição a ausência de uma atitude propositiva por parte da administração pública em relação as políticas já existentes ao mesmo tempo em que não dialoga com os movimentos sociais. A metodologia aplicada será o estudo de caso da Ocupação Lanceiros Negros e sua relação com o governo do Estado do Rio Grande do Sul, esta aqui vista como uma organização contra hegemônica.

Democracia e participação

Discutir democracia exige em primeiro lugar olhar o seu significado etimológico, a palavra democracia tem sua origem no termo grego *demokratía*, em que *demos* significa povo e *krátos* poder, nessa linha democracia é o poder do povo. Porém, hoje ninguém arriscaria afirmar que esta definição grega de democracia é adotada por algum Estado. O questionamento sobre o que se entende por democracia e quais são seus requisitos fundamentais volta a tona com o fim da bipolaridade mundial. É evidente que nem todas as democracias são iguais e que somente o crescimento do número de países optantes pelo regime democrático não é suficiente para garantir uma democracia participativa. A partir disso, neste trabalho optamos por uma divisão analítica da democracia em duas perspectivas:

uma que prioriza seus aspectos formais ou suas singularidades; outra que prioriza o seu conteúdo.

A primeira dela, conhecida como democracia hegemônica, surge no feudalismo europeu e culmina no capitalismo liberal. Boron (1994, p. 97) coloca que nesse período as revoluções burguesas não resultaram na "democracia burguesa", o que elas produziram foi um Estado liberal que se consolidou a partir do direito ao voto estritamente. Nesse período surgem os princípios constitucionais modernos, tais como a ideia de governo limitado, da separação de poderes, do equilíbrio de poder entre ricos e pobres e os princípios democráticos, tais como o constitucionalismo, as liberdades civis, a representação e a proteção da propriedade.

Schumpeter (1961, p. 7) já na introdução de sua obra Capitalismo, Socialismo e Democracia coloca que é necessária uma análise do "método democrático de governo", deixando claro que, na sua visão, a democracia é somente um método de governo, sem ter um valor em si mesma: "democracia é um método político, ou seja, trata-se de um determinado tipo de arranjo institucional para se chegar a decisões políticas — legislativas e administrativas" (SCHUMPETER, 1961, p. 242), assim o autor retira todo o conteúdo da democracia. Essa concepção convencional ou hegemônica a respeito do sistema democrático diz que a democracia é representativa, ou seja, periodicamente o povo deve ser convocado para que, através do voto, escolha representantes que serão seus porta-vozes durante todo o mandato. Essa corrente também é chamada de democracia liberal ou burguesa.

Na "democracia representativa", o governo pelo povo continuou a ser o principal critério da democracia, ainda que o governo fosse filtrado pela representação controlada pela oligarquia, e povo esvaziado de conteúdo social. No século seguinte, o conceito de democracia iria se distanciar ainda mais de seu significado antigo e literal. (WOOD, 2003, p. 194)

Chamada também de democracia liberal, visto que esse conceito de democracia não a distingue do conceito de liberalismo, e quando isso ocorre temos o afastamento do poder popular. Na mesma linha, Dahl (2001, p. 98) coloca que a democracia, dentro dos marcos por ele estabelecidos, apresenta as seguintes consequências desejáveis: evita a tirania, garante direitos essenciais, promove a liberdade de modo geral, possibilita ao indivíduo a autodeterminação e a autonomia moral, gera o desenvolvimento humano, visa garantir a proteção dos interesses pessoais essenciais e garante a igualdade política. Assim, o autor concorda com os demais hegemônicos no sentido em que a democracia gera a igualdade

formal dos indivíduos. Dahl entende que um modelo realmente democrático é impossível em grande escala, e acaba por reduzir a democracia a um método de escolha de representantes:

Uma democracia em grande escala exige:

- 1. Funcionários eleitos
- 2. Eleições livres, justas e frequentes
- 3. Liberdade de expressão
- 4. Fontes de informação diversificadas
- 5. Autonomia para as associações
- 6. Cidadania inclusiva (DAHL, 2001, p. 99-100).

Surge a ideia de democracia como algo exclusivamente político, uma escolha de Estado, separada de sociedade civil, para manutenção da ordem dentro de uma sociedade. A democracia passa a ser associada à concepção de liberdade, se o povo é livre para escolher seus governantes, é suficiente para dizer que o regime é democrático. A partir disso, o conceito de democracia passou a ser confundido com o conceito de liberalismo, considerando que passou do exercício ativo do poder popular para o gozo dos direitos constitucionais e processuais, e do poder coletivo das classes subordinadas para a privacidade e o isolamento do cidadão individual, sendo muitas vezes chamada de "democracia liberal" (WOOD, 2003, p. 196).

Essa vertente costuma ser entendida como se fosse à única possibilidade de democracia. Esse conceito relaciona democracia com ultraliberalismo, como se só em governos liberais a democracia existisse. Nessa linha Boron (1994) coloca que a democracia e o liberalismo não precisam caminhar juntos, visto que nem todo o Estado que opta pela democracia é um Estado de cunho liberal. Para Boron, a democracia surge nos Estados capitalistas pela luta das classes desfavorecidas.

Os elementos dessa concepção são: a contradição entre mobilização e institucionalização; a valorização positiva da apatia política; a concentração do debate democrático na questão eleitoral; o pluralismo como forma de incorporação partidária e disputa entre as elites; e a solução minimalista ao problema da participação pela via da discussão das escalas e da complexidade (SANTOS; AVRITZER 2003, p. 42).

Nessa mesma linha Schumpeter (1961, p. 328) coloca a democracia como "um sistema institucional, para a tomada de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor". Essa democracia não é

voltada para o sistema político e sim para o sistema econômico. Mede-se a situação do país através da situação financeira em que se encontra e não através dos indicadores das questões sociais.

Em contraposição a essa linha, surge a concepção de democracia contra-hegemônica, que se refere a uma corrente que aponta a democracia como um sistema mais interativo, com participação popular direta, nessa linha "a democracia não pode ser condenada a uma mera e fria gramática do poder" (BORON, 1994 *apud* VITULLO, 2007, p. 30). Para Boron, a democracia "é tanto um método de governo como uma condição da sociedade civil, caracterizada pelo predomínio da igualdade e pela existência de uma categoria social especial: os cidadãos" (1995, p. 66).

A principal diferença entre as duas correntes democráticas reside principalmente na participação cidadã. Enquanto os hegemônicos acreditam ser a democracia um instrumento meramente formal, os contra hegemônicos defendem tal instituto como uma ferramenta de participação popular.

O modelo de democracia contra-hegemônica utiliza-se dos principais legados deixados pelo Sistema Democrático adotado na Grécia Antiga, onde não existia "o conceito de Estado como algo distinto da comunidade de cidadãos." (WOOD, 2003, p. 193). Assim, a participação cidadã acabou por se firmar como o principal ícone da democracia contra-hegemônica, enquanto a representação resume os anseios da corrente adversa. Segundo Wood (2003, p. 23) "o antigo conceito de democracia surgiu de uma experiência histórica que conferiu o status civil único às classes subordinadas, criando, principalmente, aquela formação sem precedentes, o cidadão-camponês".

Para Carole Pateman, o processo democrático participativo pode ser caracterizado como "aquele onde se exige o *input* máximo (a participação) e onde o *output* inclui não apenas as políticas (decisões) mas também o desenvolvimento das capacidade sociais e políticas de cada indivíduo, de forma que existe um "feedback" do output para o input". A autora continua dizendo que grande parte das críticas que a teoria democrática "clássica" sofre se referem ao afastamento que ela tem da realidade da sociedade, "ela é irrealista e obsoleta" e coloca que num sistema participativo isso não ocorre, pois "de fato, ela apresenta muitos aspectos que refletem alguns dos principais temas e orientações da teoria política e da sociologia política recentes" (PATEMAN, 1992, p. 62).

A democracia contra-hegemônica não pressupõe trocas com o cidadão, ela dá ao cidadão o poder de decidir o que ele quer para a sociedade, e complementa:

Nos referimos a uma democracia muito menos institucionalista e "governocêntrica" e muita mais ancorada no que acontece nas bases sociais, prestando especial atenção às aspirações, às ambições, às opiniões, aos movimentos e às atitudes dos setores populares e à relação que estes estabelecem com as instituições de representação e com o universo da política num sentido mais amplo, mais rico, mais abrangente" (VITULLO, 2007, p. 53).

A democracia contra-hegemônica está muito mais preocupada com o conteúdo político a ser definido pelos atores sociais do que com a forma com que o sistema se organiza através da representação. Segundo Vitullo (2007, p. 59): "a democracia implica a incorporação de novas vozes, a constituição de novos atores e novos poderes ou contra poderes, os quais muitas vezes surgem como desafio às instituições vigentes, dando lugar a novos e mais variados conflitos".

Santos e Avritzer (2003, p. 46) colocam que "no domínio da democracia participativa, mais do que em qualquer outro, a democracia é um princípio sem fim e as tarefas da democratização só se sustentam quando elas próprias são definidas por processos democráticos cada vez mais exigentes". Nesse modelo, assim como em qualquer sistema político, os conflitos são inerentes, são como a luta de classes que disputa o poder do Estado.

É nessa linha que a participação cidadã ganha destaque, visto ser a principal ideia defendida pelos democratas contra-hegemônicos. Conviver e participar são características naturais do homem e, por isso, figuram como peças essenciais à sociedade. Pode-se dizer que "a participação facilita o crescimento da consciência crítica da população, fortalece seu poder de reivindicação e a prepara para adquirir mais poder na sociedade" (BORDENAVE, 1983, p. 12) e:

garante o controle das autoridades por parte do povo, visto que as lideranças centralizadas podem ser levadas facilmente à corrupção e à malversação de fundos. Quando a população participa da fiscalização dos serviços públicos, estes tendem a melhorar em qualidade e oportunidade. (BORDENAVE, 1983, p. 13)

Lucia Avelar (2004, p. 223) coloca que a participação política está "ligada à ideia de soberania popular, a participação política é um instrumento de legitimação e fortalecimento das instituições democráticas e de ampliação dos direitos de cidadania". Complementa dizendo que "vincular o tema da participação e da democracia tem sido um dos mais densos problemas filosóficos e teóricos" (AVELAR e CINTRA, 2004, p. 234). Para os defensores da democracia contra-hegemônicos, a mesma não existe sem participação cidadã.

A participação é um elemento fundamental à Administração Pública, pois um Estado democrático precisa necessariamente de uma Administração Pública participativa, para que essa seja de qualidade e corresponda aos anseios sociais da maioria, garantindo dessa forma um equilíbrio inexistente em governos estritamente representativos e suas administrações, como é o caso brasileiro.

A participação popular na gestão pública é essencial ao equilíbrio social, uma vez que é o único meio pelo qual, várias opiniões conseguem se ligar seguindo por um caminho comum. Esse poder de se autogerir em assuntos que tratem de interesse comum e coletivo é entendido como participação política:

Participação real é aquela que influi de algum modo nas decisões políticas fundamentais. Isso não quer dizer que a participação política só é real quando leva imediatamente à obtenção de todo resultado desejado. Os interesses particulares dos indivíduos e dos grupos participantes podem ser conflitantes, como também podem ser divergentes as concepções do bem comum. Isso obriga as atitudes de conciliação e muitas vezes só permite avanços gradativos no sentido de algum objetivo político. (DALLARI, 1984, p. 92)

Quanto mais democracia participativa, mais existe a participação efetiva do povo na tomada de decisões. Assim, dentro do contexto de um Estado capitalista, que não oportuniza a participação da cidadania na tomada de decisões, falar em democracia é cair na ilusão de que o povo realmente influencia o rumo da política. Dessa forma é possível se entender que "nada ameaça mais matar a democracia que o excesso de democracia." (BOBBIO, 2000, p. 39). Afinal, para um opositor à participação cidadã, a democracia arraigada nos padrões da Grécia Antiga, desprovida de qualquer preceito liberal, realmente pode parecer excessiva. A proposta da democracia contra hegemônica vai de encontro a esse modelo dominante, pois acredita que "a democracia tem um valor intrínseco, e não uma mera utilidade instrumental" (SANTOS; AVRITZER, 2003, p. 42) e somente é possível quando a sociedade participa ativamente da tomada de decisão.

Direito à moradia

As famílias que integram a Ocupação Lanceiros Negros buscam, através do direito disposto no texto constitucional, no Estatuto das Cidades, tratados e convenções internacionais, a concretização do direito fundamental à moradia digna, saúde, educação e o

princípio do não retrocesso social. O art. 6° da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que elenca no rol dos chamados direito fundamentais sociais o direito à moradia:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No atual contexto de grave déficit habitacional vivido no país, não deve o Estado e demais entes da administração pública admitirem a situação em que de prédios públicos estejam sem uso ou destinação por mais de uma década. Portanto, torna-se imprescindível que as ocupações de prédios públicos sem uso ou destinação sejam desencadeadoras de um processo de diálogo, o qual deve necessariamente anteceder qualquer medida de reintegração de posse que tenha como único objetivo o desalojamento das famílias ocupantes, seja em decorrência do contexto de notória omissão do Estado em assegurar o acesso digno da população à moradia, seja em razão da necessária vinculação dos bens do Estado ao princípio da função social da propriedade urbana, art. 182, §2º da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

A constitucionalização do direito à moradia se deu por força da Emenda Constitucional n. 26/2000 (BRASIL, 2000), com o propósito específico de incorporar à Constituição Federal o compromisso social firmado pelo Brasil perante a comunidade internacional – em especial nas Conferências das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (HABITAT I e II), que culminaram, respectivamente, nas Declarações de Vancouver (ONU, 2016) e de Istambul (Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos, 1996).

Assim, no sentido de enfrentar o grave problema do défict habitacional que no âmbito dos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, ganha contornos dramáticos, a chamada Agenda Habitat foi um dos principais fundamentos para a incorporação do direito à moradia no art. 6° da Constituição Federal de 1988 Nesse sentido, o Parecer emitido pela Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de emenda à constituição que culminou na Emenda Constitucional n. 26/2000:

A Agenda Habitat coloca, como princípios e objetivos essenciais, a moradia adequada para todos, como um direito que deve ser progressivamente assegurado, e o desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos. Afirma que, desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à moradia adequada tem sido reconhecido como um importante elemento do direito a um padrão de vida adequado. Os governos signatários reconhecem a sua

responsabilidade no setor habitacional e a sua obrigação de proporcionar à população o suporte necessário para conseguir moradia, bem como de proteger e melhorar as condições habitacionais. A provisão de moradia adequada, segundo o documento, exige medidas não apenas dos governos, mas também da comunidade internacional e de todos os setores da sociedade, como o setor privado, as organizações não-governamentais e as autoridades locais. O documento entende moradia adequada, vale notar, em um sentido amplo, englobando não apenas a habitação em si, mas também a infra-estrutura e o acesso aos serviços públicos essenciais. (BRASIL, Proposta de Emenda Constitucional n. 601, 1998).

A incorporação do direito à moradia no rol dos direitos fundamentais sociais encontra amparo, ainda, nos seguintes pactos internacionais da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos. Sociais e Culturais (PIDESC):

1) Declaração Universal dos Direitos Humanos:

"Artigo XXV: 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, <u>habitação</u>, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle" (ONU, 1948).

2) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

Artigo 11.º:1 - Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das suas condições de vida. Os Estados-Signatários tomarão medidas apropriadas para assegurar a efectividade deste direito, reconhecendo para esse feito, a importância essencial da cooperação internacional baseada no livre consentimento. (BRASIL, 1992).

O direito fundamental à habitação está assegurado também na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial e na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (ONU, 1979), respectivamente citados:

Artigo V. De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: *e*) direitos econômicos, sociais culturais, principalmente: *iii*) direito à habitação".

Artigo 14, 2, h. Os Estados-Partes adotarão todas as medias apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular as segurar-lhes-ão o direito a gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

Neste sentido, a reintegração de posse sem a prévia abertura de diálogo ou medida de realocação das famílias, todas elas em situação de vulnerabilidade, implica em uma inversão de valores. Pois, o caso passa a ser tratado como mero recorte de direito civil individual, juridicamente de um esbulho possessório, quando na verdade trata-se de um ato reivindicatório popular, provocado por um conjunto de cidadãos desassistidos do direito à moradia frente a um Estado omisso no cumprimento das suas políticas públicas habitacionais.

A luta pela expansão e efetividade das políticas públicas de habitação popular é um fato concreto do Brasil pós-redemocratização. Conforme levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, em pesquisa noticiada pelo Jornal Valor Econômico em 13-10-2014 (ELIAS, 2014), o déficit habitacional no Brasil era estimado em cinco millhões e duzentos mil lares no ano de 2012. Sendo que, nessas consideram-se as famílias que moram em condições precárias, como vilas e favelas, e até aquelas que dividem o imóvel com outros parentes ou consomem grande parte da renda mensal com o pagamento de aluguel¹ (SANTOS; VIANA, 2013), devido à insuficiência financeira para aquisição ou financiamento de um bem imóvel. Até o ano 2024, diz a reportagem, o déficit habitacional terá crescido para o patamar de vinte milhões de famílias em estado de necessidade. Uma verdadeira catástrofe social.

Estudo permanente desenvolvido desde 1995 pela Fundação João Pinheiro, instituição de pesquisa e ensino vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, intitulado Déficit Habitacional no Brasil, conceitua e especifica da seguinte forma os componentes do suporte fático configurador do chamado déficit habitacional (SANTOS; VIANA, 2013).

O direito à moradia é também assegurado na Lei Federal do Estatuto das Cidades, nº 10.257 de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal segundo o qual:

Art. 2 A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes I — garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; II — gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; III — cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

¹ Conforme estudo divulgado pela Fundação João Pinheiro, o ônus excessivo com aluguel urbano é elemento contribuinte do déficit habitacional: "Ele corresponde ao número de famílias urbanas, com renda familiar de até três salários mínimos, que moram em casa ou apartamento (domicílios urbanos duráveis) e que despendem 30% ou mais de sua renda com aluguel".

A ocupação promovida pelas famílias é, portanto, um ato de iniciativa popular de propositura de um plano de destinação de uma função social ao imóvel ocioso do Estado, qual seja, convertê-lo em casa de acolhimento para famílias em situação de vulnerabilidade habitacional, conforme o artigo 1°, parágrafo único e artigo 2° *caput* do Estatuto das Cidades. De acordo com o parágrafo único do artigo 1°, o presente Estatuto tem como objetivo estabelecer "normas de ordem pública e interesse, social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos".

A iniciativa popular é legitima e, de acordo com o referido Estatuto, em seus artigos 2°, incisos II, XIV, 4°, alínea "f", "s", 39 e 43, inciso IV, no que tange à gestão democrática da cidade, dispondo sobre a participação direta dos cidadãos de baixa renda e de condições gerais de vulnerabilidade frente a ausência de função social da propriedade. Trata-se de uma iniciativa da sociedade civil organizada, de convocação do Estado a suprir sua omissão quanto à destinação social de imóvel ocioso há uma década, vinculando-o às políticas públicas de enfrentamento do déficit habitacional.

O ato de ocupação teve como propósito público a convocação do Estado, através da mediação e diálogo, para transformar aquele edifício até então fechado e sem destinação em uma casa de acolhimento voltada para famílias em situação de vulnerabilidade habitacional, até que sejam efetivadas as políticas públicas de habitação. Nesse contexto, a ocupação compreendeu ato de iniciativa popular para investir uma função social ao bem público ocioso e, em última instância, garantir a eficácia dos direitos fundamentais dos residentes. Ademais, a limitação do direito ao interesse público do Estado, encontra-se no fato de que todo e qualquer imóvel (público ou não) deve cumprir a sua função social, o que após aproximadamente uma década só foi realizado com a ocupação e construção do projeto da Lanceiros Negros para famílias em situação de vulnerabilidade.

Breve história da Lanceiros

A Ocupação Lanceiros Negros tem seu início em 14 de novembro de 2015, há exatos 171 anos do Massacre de Porongos, quando cerca de 70 famílias, formadas por crianças, bebês, adolescentes, gestantes, portadores de deficiência, idosos, famílias indígenas e adultos trabalhadores, integrantes do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas (MLB), ocuparam um prédio público abandonado no Centro da cidade de Porto Alegre.

A maioria das famílias é originária de áreas de risco, onde perderam seus pertences em enchentes e não tiveram condições suficientes para pagar os valores de aluguel em um lugar de moradia digna. Além dessas, algumas famílias outras famílias buscaram a Ocupação foragidos da guerra instaurada pelo tráfico de drogas em seus bairros. Por essas e outras razões, decidiram então ocupar um prédio abandonado há mais de uma década, que estava sem função social e reivindicar por moradia digna.

Apesar do movimento de higienização e limpeza étnica da cidade, promovida pelos governos, muito em função dos megaeventos ocorridos em Porto Alegre, a maioria dos residentes da Ocupação segue reivindicando seu direito de acessar e viver nas áreas centrais da capital.

Neste dia simbólico, 14 de novembro, as famílias ocupantes decidiram homenagear os Lanceiros Negros, escravos que lutavam por sua libertação e que foram covardemente massacrados por um acordo entre Davi Canabarro e o Duque de Caxias, ao final da Guerra dos Farrapos, em 1844. Os moradores reivindicam a atualidade dessa luta e da luta de todo povo negro por uma vida digna, pelo acesso à cidade e contra todo racismo existente em nossa sociedade.

Moradia digna é um direito de todos e um dever do Estado, conforme já mencionado em capítulo anterior no artigo 6º da Constituição Federal, e conforme a Constituição Estadual, que no seu artigo 176º prevê que o governo estadual deve combater à especulação imobiliária e os vazios urbanos. Através de movimentos organizados, como o MLB, as famílias procuram garantir esse direito na prática, reivindicando espaço.

Fruto da organização e trabalho coletivo, a Ocupação Lanceiros Negros hoje disponibiliza a seguinte estrutura: uma cozinha comunitária que oferta quatro refeições diárias (desjejum, almoço, café da tarde e janta), uma biblioteca com mais de quinhentos volumes dispostos por tema e idade, uma lavanderia coletiva, espaço cultural com apresentação todas às sextas-feiras, espaço esportivo com aula de boxe para crianças e adultos todos os sábados, um berçário com espaço para quatro bebês, uma creche comunitária que conta apoio de colaboradores e profissionais voltados para a área e dormitórios separados por divisórias para todas as famílias.

A Ocupação Lanceiros Negros através dessa estrutura coletiva, promove a organização que se constrói a cada dia, através de decisões conjuntas tomadas nas Assembleias dos moradores. Um dos elementos determinantes para a manutenção da Ocupação é a rede de apoio que os moradores acessam do Município, tais como serviços de educação, de cultura, de saúde e segurança. Nesses oito meses em que a Ocupação resiste, as crianças de até quatro anos foram matriculadas na Escola Municipal de Ensino Infantil Pica-Pau e as maiores, nas Escolas Estaduais de Ensino Fundamental Paula Soares e Rio Grande

do Sul. A Ocupação ainda conta com o atendimento médico, ambulatorial e odontológico disponível no Centro de Saúde Santa Marta, a duas quadras do prédio ocupado.

Tratativas com a Administração Pública

A Administração Pública pensada de modo amplo, tem como como dever incluir na formulação das políticas públicas os movimentos sociais, esses vistos como uma parcela significativa e organizada da população, porém, apesar do Estado brasileiro constitucionalmente ser uma democracia, os mecanismos de participação existentes para a cidadania e para os movimentos não são vinculantes, portanto, segue nas mãos dos representantes eleitos a escolha de qual o melhor caminha a ser traçado politicamente.

Nessa linha, o governo do Estado do Rio Grande do Sul olha para o MLB, movimento coordenador da Ocupação Lanceiros Negros, como um oponente e não como um ator relevante. Fato que passou a ser comprovado pela forma como o governo atuou no caso desde a ocupação. Ainda no dia 14 de novembro, foi realizada uma reunião na sede da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos para tratativas, havendo inclusive o indicativo de um novo encontro (FOGLIATTO, 2015) para a construção de alternativas ao problema de moradia das famílias. Entretanto, em 16 de novembro de 2015 houve o ajuizamento da ação de reintegração de posse por parte do Estado do Rio Grande do Sul com pedido de liminar, tendo como réu o Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2015) sem nenhum contato prévio. Os ocupantes foram, então, surpreendidos por decisão judicial, que concedia a medida liminar, para determinar a reintegração da posse do prédio, concedendo 72 horas para a saída e, em caso de não observância, poderia ser requerida "se necessário, o uso de força pública para cumprimento da medida". Em reposta, houveram novas tentativas infrutíferas de diálogo.

Posteriormente, sobreveio manifestação no processo por meio do ofício nº 2297/2015 do Ministério Público Federal (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2015) salientando a necessidade de que o Estado informasse, caso realizada a integração, para onde seriam relocalizadas as famílias, com fundamento na Constituição Federal, Tratados internacionais de Direitos Humanos e da lei. Ou seja, a intimação do Estado para indicar o local de instalação das famílias, entendendo a importância de minorar todo e qualquer efeito adverso no momento do cumprimento da medida liminar. A intervenção do MPF foi de grande importância no momento em questão, servindo de suporte argumentativo ao juízo de primeiro grau, acolhendo a citada manifestação e suspendendo a liminar de reintegração de

posse com a condicionante de indicação do local do abrigo provisório das pessoas que atualmente residem no imóvel, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista a suspensão temporária da reintegração de posse, o MLB buscou novos caminhos para uma solução não litigiosa, dentre estas a solicitação de indicação para Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), o qual foi negado com a fundamentação de inexistência de espaço estabelecido voltado para a temática de conflito fundiário urbano coletivo. Outra tentativa foi por meio do envio de ofício para a Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos, sendo esta negada:

Vistos. Em que pese se entenda o clamor social e a apreensão daqueles que buscam por uma moradia digna, e a circunstância de que tal direito é expressamente previsto na Constituição Federal, é fato que o Estado do Rio Grande do Sul, em que pese a constituição de comissão com o fim de buscar soluções a tão grave problema, postulou que fosse a reintegração de posse cumprida com o objetivo de ver-se reintegrado em imóvel que é de sua propriedade. Direito, este, que também lhe assiste. Assim, eventuais soluções para busca de consenso sobre a necessidade de investimentos públicos nesta área social devem ser buscadas na seara política, junto aos órgãos administrativos competentes para tanto, dentro das verbas orcamentárias que lhe cabem. Não pode o Poder Judiciário substituí-los, adentrando em área de competência privativa de outro setor governamental, pois não rege recursos públicos tendentes a tais finalidades. Desta feita, se mostra indevida qualquer intervenção judicial, no sentido de permitir a permanência dos requeridos no imóvel, posto que esta providência somente pode ser tomada por aquele a quem o bem pertence, no caso, o autor. Se a este a permanência não é aceita pelo proprietário, cabe, ao Poder Judiciário, tão-somente, garantir que lhe seja restituída a posse do bem, que é o pedido formulado. [...]. Indefiro, portanto, os pleitos formulados na petição de fl. 111/118. Intimem-se. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2015).

Pode-se extrair deste entendimento que o Poder Judiciário empurra para a administração pública a responsabilidade pela área social de habitação, salientando que eventuais soluções só se darão na seara política e, consequentemente por meio de investimentos públicos.

O Estado, por outro lado, descontente com a suspensão da reintegração de posse, interpôs novo recurso de agravo de instrumento (nº 70068006030), afirmando a desnecessidade de indicar local ou solução concreta de realocação das famílias, solicitando a realização da reintegração de posse de forma imediata, sendo o mesmo provido em audiência no dia 07 de abril de 2016, abrindo prazo recursal para o MLB.

Em 14 de abril de 2016, sem que tenha se esgotado o prazo de recurso, que configura garantia fundamental ao devido processo legal, houve nova interposição de petição solicitando ao juízo de primeiro grau o cumprimento imediato da reintegração de posse, antes

mesmo da intimação dos procuradores dos impetrantes via publicação em diário oficial da decisão, demonstrando, mais uma vez, a ausência da necessária sensibilidade social do caso, restando clara a falta de vontade política do ente Estatal em dialogar com as famílias e buscar construir alternativas menos lesivas possíveis (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2015). O Estado passa então a tratar um problema crônico de falta de moradia, que envolve outros direitos humanos e fundamentais como o direito à vida, saúde, educação e segurança, criminalizando os movimentos sociais e ocupantes, os quais já se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em dia 26 de abril de 2016, foi proferida nova decisão pelo juízo de primeiro grau, concedendo à pedido da Procuradoria-Geral do Estado, determinando a expedição de mandando de reintegração de posse imediata. Apesar de inúmeras tentativas de solução pacífica do conflito por parte do movimento social e ocupantes, o mandado de reintegração de posse foi expedido, datado para cumprimento na data de 24 de maio de 2016, às seis horas (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2015). O local foi isolado a partir das 22 horas do dia 23 de maio de 2016, estabelecendo ao redor do prédio um perímetro pela Brigada Militar, contando com aproximadamente 200 policiais que iriam utilizar o treinamento recebido para a desocupação de casas prisionais em situação de rebelião para a retirada das famílias. O acesso ao edifício foi bloqueado, impedindo qualquer pessoa de ter acesso incluindo familiares, advogados, moradores e colaboradores que estão levando água e comida ao local (CITAÇÃO).

Diante da situação caótica, advogados voluntários do movimento interpuseram ação cautelar no período de plantão do Tribunal de Justiça, com a argumentação de que haver recursos extraordinário (Supremo Tribunal Federal) e recurso especial (Superior Tribunal de Justiça) pendentes de admissibilidade e, que, portanto, o caso ainda não só não havia transitado em julgando, como também não havia sido respeitado o devido processo legal. Da mesma forma, alertava para a irrazoabilidade da realização de uma reintegração de posse com indícios de cometimento de graves danos irreparáveis para aquelas famílias. Restando alguns instantes para reintegração pela via violenta, houve a notificação do juiz de plantão da suspensão da medida liminar concedida, evitando a retirada forçosa das famílias, por entender que estando pendentes recursos em instâncias superiores, deveria o juiz *a quo* aguardar o juízo de admissibilidade dos mesmos e, possivelmente, o julgamento do mérito de cada um deles na medida em que forem aceitos.

Devido ao cenário de apreensão, o CEJUSC voltou a ser acionado pelos representantes do MLB visando a indicação do caso para a mesa de conciliação, convidando

o Estado e demais entes da administração. Não diferente das ocasiões antecessoras, foi negado seguimento ao pedido pela mesma argumentação de falta de espaço pré-estabelecido voltado para a temática de resolução de conflitos fundiários e urbanos coletivos.

Dias depois, em 1 de junho de 2016, tornou-se publico o Edital nº 037/2016-CGJ que estabeleceu o regime de exceção possibilitando a remessa de processos judiciais que envolvessem justamente as questões de conflito fundiário em ocupações urbanas, situadas em espaços públicos ou privados e formadas por pessoas de baixa renda, em situação de vulnerabilidade, como era o Caso da Ocupação Lanceiros Negros, para a mesa de conciliação do CEJUSC.

Para a primeira audiência de conciliação, agendada para o dia 15 de junho de 2016, foi designado o caso da Ocupação Lanceiros Negros, na qual participaram representantes da Ocupação do movimento social, do Ministério Público, do Governo do Estado e da Prefeitura de Porto Alegre. A audiência se apresentou como uma possibilidade ao MLB, visto que o Ministério Público estadual colocou reconheceu que as ocupações urbanas podem ser iniciativas legítimas para resolver parcialmente a crise habitacional existente no município tendo em vista às lacunas históricas das políticas públicas de habitação e à gravidade dos problemas relacionados aos déficits de moradia. O Ministério Público também elogiou a organização da Ocupação, que foi vistoriado pelo órgão na véspera para a emissão de um laudo, no qual enfatizou que o prédio está em boas condições, sem oferecer riscos aos ocupantes e ressaltou a qualidade da creche comunitária organizada na Lanceiros Negros, dizendo inclusive que as famílias ocupantes estão vivendo em condições dignas e muitos superiores aos locais improvisados que antes habitavam.

Ainda nessa audiência de conciliação, o MLB foi propositivo ao apresentar um projeto para uso social do imóvel abandonado pelo Estado, após a garantia das casas para as 70 famílias que hoje ocupam o predial, transformando o mesmo numa Casa de Acolhimento para família em situação de vulnerabilidade social. A juíza na ocasião solicitou ao governo do Estado analise do mesmo e um retorno na audiência seguinte.

No dia 29 de junho de 2016, ocorreu a segunda audiência de conciliação, na qual os mesmo atores estiveram presentes. A audiência iniciou com a fala da Procuradoria Geral do Estado, que a princípio deveria apontar as possibilidades por parte do Estado para solução da ausência de moradia para as 70 famílias que compõem a Ocupação Lanceiros Negros. A fala é permeada de tons de comprometimento de lealdade com o movimento, no sentindo de alertar que o prédio ocupado estaria sendo destinado à Defesa Civil e teria ainda o impeditivo de ser tombado. Porém, para surpresa da própria procuradoria, a advogada do movimento

coloca se a PGE pretende se pautar pelo princípio da lealdade, isto deveria se reproduzir também para as informações trazidas na audiência, como, por exemplo, a comprovação documental acerca da atual situação do prédio, pois de acordo com as informações obtidas junto ao Departamento de Administração e Patrimônio do Estado (Deape) e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (Iphae), o edifício não é tombado. Ademais, o atual processo de destinação do bem só foi aberto no dia 07/01/2016, data posterior a ocupação no dia 14 de novembro de 2015. Outra informação equivocada é relativa a destinação, pois conforme a PGE alegou, a Defesa Civil seria alocada para o prédio, já que estaria localizada em local alugado, onerando os cofres públicos, no entanto, consta documentalmente que a destinação é para o Museu de Arte do Rio Grande do Sul - MARGS. A PGE defende-se alegando que o mesmo é inventariado, enfatizando que isso é quase a mesma coisa que ser tombado, porém são figuras completamente distintas, sendo a primeira um ato administrativo e a segunda uma figura prevista juridicamente. O tombamento, neste caso, foi o argumento levantado como empecilho para o governo do Estado assumir qualquer avanço nas tratativas de permanência das famílias no local, sob a alegação de onerosidade aos cofres públicos e necessidade de preservação do mesmo.

Em relação ao projeto da Casa de Acolhimento para famílias em situação de vulnerabilidade social, o governo do Estado passou a alegar que um iniciativa nesse sentido teria que ser demandada pelo município, sendo a mesma rechaçada pela representante do Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, sem nem ao menos a terem analisado, alegando que as casas de passagem são um problema atualmente para o Município, portanto, não seriam uma solução viável para esse caso.

Ainda, nessa audiência, o movimento é questionado sobre a entrega do cadastro de todos os moradores da Ocupação, é feita a entrega de um relatório das 70 famílias, onde constam as iniciais da/o responsável, o sexo, a idade, o estado civil, o número de filhos e a origem, conforme solicitado na audiência de conciliação anterior, porém, sem apresentar o nome completo das pessoas, para evitar qualquer tipo de arbitrariedade por parte do Estado ou mesmo a criminalização dos ocupantes.

O MP defendeu então, já que não houve proposta do Estado e a juíza encaminhou a conciliação para uma individualização da resolução da ausência de moradia das famílias. Ficou determinado que o cadastro será feito pelo DEMHAB, tendo este destacado a importância desse cadastramento padrão do órgão.

Ao final dessa segunda audiência, quando a Procuradoria Geral do Estado foi questionada sobre a possibilidade de haver outros imóveis disponíveis no Estado para uma

permuta com o atual predial que a Ocupação utiliza, a mesma informa a existência de 6 mil imóveis estatais sem uso, mas que serão leiloados para a arrecadação de recursos para a construção de presídios. A segunda audiência de conciliação termina sem muitos avanços e fica marcada uma terceira e última tentativa de conciliação para dia 15 de agosto de 2016.

Conclusão

O que se evidencia até o presente momento no caso da Ocupação Lanceiros Negros, é que, na relação entre o governo do Estado do Rio Grande do Sul e o MLB, mesmo tendo um discurso hegemônico em defesa de democracia e da participação cidadã, os quais nenhum governo representativo tem coragem de negar, os atores sociais não são relevantes para a formulação de políticas públicas. O próprio governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual se intitula de "todos pelo Rio Grande", não considera o movimento social propositivo, como parte do "todos", pois é mais fácil simplesmente propor políticas verticais, sem dialogar com as bases. Nessa linha, o que inicialmente se apresentou como a ausência de uma política pública de transição para dar conta da espera dos cidadãos para terem acesso às políticas de habitação já existentes, se transformou na política do governo.

O mesmo governo do Estado que não tem interesse em ouvir o cidadão e muito menos que ele seja propositivo, como a Ocupação Lanceiros Negros tentou ser, apresentando um projeto de Casa de Acolhimento. A ausência de uma política pública para sanar essa demanda é uma opção de governo, que escolhe deixar o cidadão vulnerável ao invés de garantir seu direito à moradia digna.

Intitular-se como Estado Democrático de Direito é fácil, propor instrumentos de participação popular meramente consultivos também, o problema surge quando a base da população quer efetivamente participar das decisões públicas, garantir sua cidadania e ter voz. Participar, etimologicamente, vem de fazer parte, tomar parte ou ter parte. Segundo Bordenave (1983): "participação não é somente um instrumento para a solução de problema mas, sobretudo, uma necessidade humana fundamental do ser humano".

Na forma como a administração pública se porta nas audiências do Cejusc, podemos ver claramente que para o governo do Estado do Rio Grande do Sul, as 70 famílias da Ocupação Lanceiros Negros não são atores relevantes, já que não tiveram a chance de solucionar o problema de moradia digna e muito menos de exercer seu direito à participação sendo propositores de uma política pública, afinal, parece que o governo do Estado, único ator capacitado para decidir o destino de um imóvel público, portanto do povo, abandonado

há 12 anos, já decidiu o que é melhor para as famílias que estão ocupando, sem nem ao menos, consultá-las.

Referências bibliográficas:

AVELAR, Lúcia e CINTRA, Antônio Octávio (Orgs.). **Sistema político brasileiro: uma introdução.** Rio de Janeiro: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Fundação Unesp, 2004. Disponível em: http://www.saudebucalcoletiva.unb.br/ensino/introducao_a_ciencia_politica/25_Lucia_Avelar_Participacao_Politica.pdf.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. 5º edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

BORDENAVE, J. E. D. O que é participação. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

BORÓN, Atílio. A coruja de Minerva: mercado contra democracia no capitalismo contemporâneo. Petrópolis: Vozes, 1994.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Decreto Nº 591, de 6 de Julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Autos digitalizados da **Proposta de Emenda Constitucional n. 601, de 1998 (do Senado Federal), PEC 28/96-SF.** Fonte: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B3C9465351B A3341A1539829F8CA325E.proposicoesWeb1?codteor=1234598&filename=Dossie+-PEC+601/1998>. Pág-PDF n. 26.

DAHL, Robert. **Poliarquia:** participação e oposição. Edusp: São Paulo, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política?** 1ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1984.

ELIAS, Juliana. FGV: Brasil precisa de R\$ 76 bi ao ano para zerar déficit habitacional. **VALOR**. 2014. Disponível em: http://www.valor.com.br/brasil/3733244/fgv-brasil-precisa-de-r-76-bi-ao-ano-para-zerar-deficit-habitacional.

FOGLIATTO, Débora. Após nova ordem de despejo, Ocupação Lanceiros Negros lança campanha pedindo apoio. **SUL21**. 1 de dez. de 2015. Disponível em: .

ISTAMBUL. Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos. 1996. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/declaracoes/declaracao-de-istambul-sobre-assentamentos-humanos>.

PATEMAN, Carole. Participação e teoria democrática. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Reintegração de posse número 001/1.15.0192440-1. Autor: Estado do Rio Grande do Sul. Réu: MLB - Movimento e Luta nos Bairros Vilas e Favelas. Relator: DES ROGÉRIO DELATORRE. Porto Alegre, 16

de nov. de 2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia:** os caminhos da democracia participativa. Porto: Edições Afrontamento, 2003.

SANTOS, Maria Aparecida Sales Souza; VIANA, Maria. **Déficit habitacional no Brasil 2013:** resultados preliminares. Disponível em: http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/deficit-habitacional/596-nota-tecnica-deficit-habitacional-2013normalizadarevisada/file.

SCHUMPETER, Joseph. Capitalismo, Socialismo e Democracia. Editora Fundo de Cultura: Rio de Janeiro, 1961.

VITULLO, Gabriel Eduardo. **Teorias da democratização e democracia na Argentina contemporânea.** Porto Alegre: Editora Sulina, 2007.

ONU. ONU-HABITAT Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia/onu-habitat/

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: < http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>

ONU. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm